



Número: **0600865-25.2020.6.05.0066**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Presidente Desembargador Eleitoral Roberto Maynard Frank**

Última distribuição : **14/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

**Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK**

Processo referência: **0600865-25.2020.6.05.0066**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABRINE DE LIMA PINTO (RECORRENTE)	EULER MELO FERREIRA (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO (ADVOGADO)
ALEXLANDIJANE ANTUNES DA SILVA (INTERESSADA)	OSVALDO JOSE RIBEIRO SANTOS NUNES DE AZEVEDO (ADVOGADO)
MARIA ROSILEIDE PASSOS SILVA (INTERESSADA)	OSVALDO JOSE RIBEIRO SANTOS NUNES DE AZEVEDO (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (INTERESSADO)	IGAO DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO) FABIO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) FABRICIO DE AGUIAR MARCULA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (RECORRIDA)	IGAO DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO) FABIO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) FABRICIO DE AGUIAR MARCULA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49258 610	30/06/2022 16:57	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0600865-25.2020.6.05.0066 - Casa Nova - BAHIA**

[Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial Eleitoral]

**RELATOR: ROBERTO MAYNARD FRANK**

**RECORRENTE: FABRINE DE LIMA PINTO**

**INTERESSADA: ALEXLANDIJANE ANTUNES DA SILVA, MARIA ROSILEIDE PASSOS SILVA**

**INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**

Advogados do(a) RECORRENTE: EULER MELO FERREIRA - BA58161-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO - BA30262-A

Advogado do(a) INTERESSADA: OSVALDO JOSE RIBEIRO SANTOS NUNES DE AZEVEDO - BA22956-A

Advogado do(a) INTERESSADA: OSVALDO JOSE RIBEIRO SANTOS NUNES DE AZEVEDO - BA22956-A

Advogados do(a) INTERESSADO: IAGO DE OLIVEIRA CASTRO - PE53355-A, FABIO DE SOUZA LIMA - PE1633-A, FABRICIO DE AGUIAR MARCULA - PE23283-A

**RECORRIDA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**

Advogados do(a) RECORRIDA: IAGO DE OLIVEIRA CASTRO - PE53355-A, FABIO DE SOUZA LIMA - PE1633-A, FABRICIO DE AGUIAR MARCULA - PE23283-A

## **DECISÃO**

**Fabrine De Lima Pinto**, por advogados devidamente habilitados, irresignado com o Acórdão ID nº 49241905, prolatado por este Tribunal, interpõe Recurso Especial (ID 49244142), com fulcro no artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral.

O PSB apresentou contrarrazões (id. 49255958), pugnando pela inadmissão do recurso especial.

O recorrente aduz, em síntese, violação aos artigos 369 do CPC e 5º, inciso LV, da CF/88.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se dos autos que a sentença proferida pelo juízo da 66.<sup>a</sup> Zona Eleitoral/Casa Nova julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600865- 25.2020.605.0066 e na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 0600868- 77.2020.605.0066 (julgadas conjuntamente) ajuizadas em desfavor dos candidatos e candidatas registrados pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Casa Nova/BA para o pleito de 2020, determinando-lhes a cassação do registro e declarando a inelegibilidade, pelo prazo de 08 anos,



apenas dos candidatos Alexlandijane Antunes da Silva e Maria Rosileide Passos Silva.

Já nesta instância recursal, observa-se que a Corte baiana **1) deu provimento ao recurso interposto por Vanderlin da Silva Carvalho**, para declarar a nulidade dos votos obtidos pelo PDT no pleito proporcional de 2020 em Casa Nova, com a cassação do mandato dos candidatos vinculados ao respectivo DRAP e recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários; e **2) negou provimento ao recurso interposto por Alexlandijane Antunes da Silva e Maria Rosileide Passos Silva**, mantendo-lhes a inelegibilidade cominada na sentença recorrida. Eis o teor do voto condutor do Acórdão que ora se fustiga (ID nº 49209279):

"[...]

#### **Da alegação de cerceamento de defesa e da litigância de má-fé.**

Os apelantes Alexlandijane Antunes da Silva e Maria Rosileide Passos Silva suscitam a nulidade do julgamento primevo com fulcro em alegado de cerceamento de defesa, em razão de indeferimento pelo juízo zonal de pedido para que fosse oficiado um estabelecimento hospitalar local, para fins de obtenção de informações acerca da internação da genitora da candidata recorrente.

Como bem destacou o representante do *Parquet*, as informações pretendidas já se encontravam nos autos, id. 49135017, sendo desnecessária a produção da prova requerida, não havendo, portanto que se falar em nulidade.

[...]

#### **Mérito.**

Insurgem-se os recorrentes contra a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos em AIME e AIJE, invocando a sua reforma, com o fim de ampliar a desconstituição dos mandatos decretada pelo juízo *a quo* a todos aqueles eleitos pelo PDT, no caso do primeiro recurso. Já o segundo apelo tem por fim a improcedência do pedido formulado na inicial, sustentando a inexistência de prática fraudulenta.

De início, registre-se que os números indicadores utilizados a seguir correspondem àqueles consignados nos autos da AIME nº 0600868-77.2020.

Pois bem. Examinando os autos, verifica-se da narrativa da peça pôrtica da AIME, com conteúdo fático idêntico ao da AIJE, que foram atribuídas aos impugnados/investigados as seguintes condutas:

[...]Os Candidatos Impugnados tiveram suas candidaturas registradas pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), que disputou as eleições municipais de 2020 na cidade de Casa Nova/BA.

O mencionado partido político apresentou à Justiça Eleitoral (Processo n. 0600333-51.2020.6.05.0066) a lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por 13 (treze) homens e 6 (seis) mulheres, com o que teria preenchido o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Em razão disso, o respectivo DRAP foi deferido e



admitida a participação do Partido na eleição proporcional do corrente ano.

Durante a campanha eleitoral, entretanto, foi notório que a candidata MARIA ROSILEIDE PASSOS SILVA (conhecida por “LEDA”), ora Presidente do órgão provisório municipal do PDT de Casa Nova/BA (certidão de composição em anexo), e companheira do então vereador candidato a reeleição ALEXLANDIJANE ANTUNES DA SILVA (conhecido por “ALEX DE SANTANA”), não estava concorrendo de fato, pois não fez campanha, não buscava votos para ela, mas sim para seu companheiro.

Fatos que merecem destaque por evidenciarem que o pedido de registro de candidatura de MARIA ROSILEIDE PASSOS SILVA (conhecida por “LEDA”) foi apresentado apenas para preencher a cota de gênero e, com isso, possibilitar a participação do Partido nas eleições proporcionais, sem ter o objetivo de disputar efetivamente o pleito, são:

- a) A candidata foi escolhida em convenção em 15 de setembro de 2020 (ata de convenção em anexo) e, conforme consta em publicação em sua rede social (ata notarial em anexo), no dia 21 de setembro de 2020, antes mesmo do início da campanha eleitoral, a referida fez publicar imagem constando a fotografia do seu companheiro e candidato a vereador com a expressão “Tô com ELE” e “#VemComAGente”;
- b) Não houve qualquer registro de receitas e despesas, bem como não foi apresentada à Justiça Eleitoral prestação de contas, seja parcial ou final, conforme disponível no link: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/34436/50001156104>;
- c) A candidata não obteve nenhum voto nas eleições, o que revela que nem mesmo ela votou em si própria;
- d) Durante toda a campanha eleitoral a ficta candidata envidou esforços na campanha do seu companheiro e candidato à reeleição ao cargo de vereador na cidade de Casa Nova/BA, conforme registros fotográficos em anexo.

Não resta dúvida, portanto, que o PDT levou a candidata a registro apenas para cumprir FORMALMENTE a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais, qual seja, a formação da sua lista de candidatos ao Legislativo com pelo menos 30% de mulheres.

Então, de fato, o Partido concorreu com apenas 5 (cinco) candidatas, o que representa 27% em relação ao número total de candidatos da lista, aquém do mínimo exigido em lei.

Sobre os fatos narrados, foram acostados à inicial: ata notarial atestando o acesso por parte do autor ao conteúdo da rede social *Facebook*, página “ledapassosdasilva”, na qual consta propaganda eleitoral realizada em favor de



outros candidatos (id. 49134972); ata de convenção municipal do PDT, id. 49134973; composição do diretório municipal do PDT (id. 49134974); prints de redes sociais diversas (49134975) e vídeos (ids. 49134976 e 49134977), onde se verifica a candidata acima citada realizando publicidade em prol do candidato “Alex de Santana” ou participando de atos de campanha do mesmo.

Em resposta aos argumentos postos à exordial, a candidata da chapa acionada, Carmem Lucia Rodrigues Celestino, id. 43135004, apresentou manifestação de concordância com a procedência da AIME, vez que a candidatura da Sra. Maria Rosileide Passos Silva teria como fim o preenchimento do percentual mínimo da cota de gênero na chapa do PDT, sendo a candidata “companheira do Sr. ALEXANDIJANE ANTUNES DA SILVA, realizou campanha durante todo o período eleitoral para ele, não tendo realizado qualquer ato de campanha em favor de sua própria candidatura.”

No corpo da peça de defesa de id. 49135016 e no id. 49135026, os demais demandados colacionam fotos de peças de publicidade da candidata em questão, contendo nome de urna, indicação do cargo, número e foto. Em anexo, ids. 49135017, foram juntadas informações hospitalares da genitora da referida candidata, como uma declaração de internação, indicando o internamentos entre os dias 09/11/2020 a 11/11/2020 e 14/11/2020 a 03/12/2020, sumário de alta, contrato de cessão de uso de equipamentos especiais, assim como prescrição assinada por fisioterapeuta.

No que tange à prova oral, observa-se que a testemunha arrolada pelo impugnante, Claudiene Silva Brito, ids. 49135099 e seguintes, relatou que acompanhou os atos políticos realizados na localidade pelos diversos postulantes, mas não presenciou atos de campanha da Sra. Maria Rosileide Passos (“Leda”), tendo testemunhado a presença da mesma nos eventos políticos do seu companheiro, o também candidato Alexlandijane Antunes da Silva (“Alex de Santana”). Afirma, inclusive, que só tomou conhecimento de que “Leda” foi candidata após a realização do pleito, quando constatou que o nome da mesma com votação zerada no resultado final do pleito.

Os testigos trazidos pela defesa (ids. 49135134/49135181), Anísio Viana de Castro, candidato da chapa majoritária apoiado pelo PDT, Otávio Vieira Cavalcante – apoiador que trabalhou na campanha eleitoral de “Alex de Santana” – e Maria Rosilene Passos, irmã de “Leda”, esta ouvida na condição de depoente, corroboraram a tese de defesa, no sentido de que a candidatura de Maria Rosileide Passos não foi fictícia, tendo a candidata desistido da campanha para cuidar da genitora acometida de graves problemas de saúde.

Tais depoimentos, contudo, se mostraram frágeis, vez que ao serem questionadas em maiores detalhes acerca dos fatos ocorridos, as testemunhas não apresentaram informações adicionais, se limitando a afirmar que não acompanharam a campanha de Maria Rosileide Passos (“Leda”). Destaca-se o depoimento da irmã da candidata ao ratificar a data de internação hospitalar da sua mãe, constante em documentação acostada aos autos, assim como ao declarar que “Leda” participava dos atos de campanha do companheiro “Alex de Santana”.

Já a testemunha Tiago Brandão Correa, id. 49135121, afirmou ter pouco conhecimento acerca da eleição proporcional em Casa Nova.



Destarte, destacam-se trechos da sentença guerreada que trazem a lume os citados depoimentos, *in verbis* (id. 49135212):

[...]

Por seu turno, as testemunhas de defesa não lograram êxito em confirmar a realização de atos de campanha pela candidata LEDA. Testemunha – Anísio Viana de Cássio Neto:

[...]

A própria irmã da candidata, Maria Rosilene Passos, ouvida na qualidade de informante, asseverou “que a irmã fez campanha ‘mais ou menos’ pro seu esposo “Alex de Santana” e “que não lembra de ter visto campanha da candidatura da irmã nas redes sociais”.

Em suma, constata-se dos elementos de prova produzidos, que aos indícios gerais da fraude em questão – inexistência de votos, prestação de contas com nenhuma receita ou gasto declarado e relação conjugal da candidata “Leda”, Maria Rosileide Passos, com outro candidato do mesmo partido, Alexlandijane Antunes da Silva – foram agregadas constatações de que a referida candidata realizou campanha nas suas redes sociais em favor do companheiro e participou de atos de campanha em prol do mesmo.

A esses fatos deve ser somada a declaração da candidata Carmem Lucia Rodrigues Celestino, colega de chapa de “Leda” e “Alex de Santana” pelo PDT, confirmando que o registro da candidatura ora questionado teve por fim apenas o cumprimento do número mínimo de candidaturas femininas da agremiação.

Quanto à alegada desistência tácita da candidatura em decorrência de enfermidade da genitora da Sra. Maria Rosileide Passos, assiste razão ao juízo de primeiro grau ao pontuar que “a internação da matriarca ocorreu poucos dias antes do pleito eleitoral, o que não justifica a ausência de campanha eleitoral, tampouco os pedidos de votos em favor do seu companheiro Alex”, tendo em vista a documentação hospitalar acostada e a declaração da irmã da candidata, que indicam internações ocorridas a partir de 09/11/2020, além dos vídeos, *prints* das páginas de redes sociais e depoimentos que indicam a realização de campanha para outro candidato.

Conforme bem registrado pela Procuradoria Regional Eleitoral,

Disso tudo, extrai-se que, além dos indícios da possível burla à legítima e livre candidatura feminina em questão, há comprovações por outros meios de prova – testemunhais, documentais, vídeos e reconhecimentos das fraudes por parte de outra candidata – de que a candidatura teve como único propósito preencher a quota de gênero de candidaturas em cargos proporcionais, havendo, assim, um conjunto probatório harmônico e suficiente para o juízo de condenação.

Essas foram também as ponderações do Ministério Público zonal, cujos trechos centrais merecem ser reproduzidos (ID 49135211):

“Cuida-se, na realidade, de ação afirmativa em prol da participação mais elevada de pessoas do sexo feminino nos espaços públicos. Tem-se que, no presente caso, se produziu



prova robusta a amparar seu argumento, razão pela qual a pretensão merece acolhimento.

(...)

Feitas tais considerações, tem-se que, no presente caso, os elementos indiciários, conformados a partir da ausência de votos e da ausência de gastos de campanha, somam-se com as declarações prestadas em sede de audiência e com os vídeos acostados aos autos, que evidenciam que, durante o período eleitoral, a ora candidata participou ativamente da campanha política de seu esposo, sem praticadas atos em relação ao seu próprio pleito eleitoral.

As demais testemunhas, arroladas pela defesa, não conseguiram, contudo, evidenciar que houvera, de fato, atos políticos praticados por LEDA. Nesse passo, TIAGO BRANDÃO CORREIA, Deputado Estadual na Bahia, assentou sequer conhecer LEDA, embora tenha acompanhado os atos políticos em Casa Nova; ao passo que a testemunha ANÍSIO assentou que:

“(...) que não sabe informar o motivo da candidata “Leda” se manifestar nos vídeos apresentados em apoio à candidatura de “Alex de Santana”; que conhecia os 70 (setenta) candidatos ao cargo de vereador por sua coligação; que não conhecia um outro casal que concorriam entre si ao cargo de vereador; que segue as redes sociais de “Leda” e “Alex de Santana”; que não sabe dizer o motivo que “Leda” em setembro/2020, praticamente logo após o registro de candidatura, postou fotos nas suas redes sociais fazendo referência à campanha de “Alex de Santana”.

A outra testemunha Otávio Viera Cavalcante, embora trabalhasse diretamente para o marido da ora candidata, assentou que “não participou de atos políticos com “Leda” por estar apoiando “Alex”, o que causa, deveras, espanto, quando se fala de um casal que, conjuntamente, apresentou pleito à eleição. A própria irmã da candidata, embora sem o compromisso de dizer a verdade, disse que “a irmã fez campanha “mais ou menos” pro seu esposo “Alex de Santana” (sic).

De mais a mais, a justificativa da candidata e dos demais impugnados fora no sentido de que houve desistência tácita, em razão de internação da genitora dela. Contudo, os documentos trazidos aos autos evidenciam que a internação se deu poucos dias antes das eleições, de maneira que não justifica que, durante todo o período de campanha eleitoral, a partir de 27 de setembro de 2021, os atos praticados pela candidata tenham se direcionado tão somente a apoiar o seu companheiro.

Ao revés, o que se evidencia, dos autos, é que, durante todo o período, mesmo antes do agravamento do quadro de saúde da genitora da candidata, ela participou ativamente dos atos atinentes à campanha de seu companheiro, conforme se denota das datas dos vídeos e das fotos colacionadas ao caderno



procedimental. Outrossim, sem a candidatura dela, não se teria sido observada a cota de gênero, o que possibilita o prosseguimento do registro de candidatura de seu companheiro.

Não obstante se tenha conhecimento de que a famigerada pandemia do COVID- 19 impactou sobremaneira o modo de realizar campanha eleitoral, com a diminuição de atos presenciais, tem-se que não se trouxe à baila qualquer comprovação de que a candidata praticou atos para sua campanha. Tal fato se soma com a ausência de qualquer voto, com os vídeos, levados a cabo desde o início da campanha eleitoral, e das imagens colacionadas dela e seu companheira com a mensagem “Tô com ele”.

Em suma, descortinou-se prova que aponte efetivamente conluio/ajuste/deliberação para a formação de candidatura fictícia pelas agremiações. Nessa toada, tem-se, a par das provas produzidas e da distribuição do ônus probatório ínsito às ações eleitorais, restou comprovado fraude à cota de gênero”.

No cenário evidenciado nos autos, portanto, o julgado a quo não merece censura quanto ao juízo de condenação dos atores envolvidos.

Nessa linha, inegável a presença de uma ação dirigida a burlar a norma contida no art. 10, §3º da Lei das Eleições, porquanto patente o requerimento de registro de candidata apenas para compor a cota mínima legal, sem que ela tivesse a real intenção de concorrer ao pleito.

[...]

No que tange à configuração do ilícito e suas consequências, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em casos análogos ao aqui ora analisado, assim firmou entendimento:

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. É firme a Jurisprudência desta CORTE SUPERIOR ELEITORAL no sentido de admitir a propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para apurar violação à cota de gênero.

2. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a *ratio* do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

**3. No caso, a moldura fática do acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal das requeridas), é incontrovertido que: (i) 4 (quatro) das cinco candidatas não obtiveram nenhum voto (percentual que corresponde a 80% das candidaturas femininas registradas); (ii) não realizaram nenhum ato de campanha; (iii) apresentaram prestações de contas**



zeradas; (iv) não tiveram os nomes mencionados nos atos de propaganda eleitoral dos candidatos da coligação e (v) há parentesco entre uma delas e candidato da Coligação. Diante do quadro retratado, está bastante claro que as candidatas foram cooptadas para compor a cota mínima legal.

4. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuênci;a; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

5. Agravo Regimental desprovido. (REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 190 - GOUVELÂNDIA – GO; Acórdão de 16/12/2021; Relator(a) Min. Alexandre de Moraes; Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 15, Data 04/02/2022) (destacado)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. Na origem, ajuizaram-se duas Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) atribuindo-se à Coligação Unidos por Um Novo Tempo a prática de fraude nas Eleições 2016 no Município de Lagoa do Barro do Piauí/PI consistente no emprego de candidaturas fictícias para cumprir a cota de gênero aos cargos proporcionais prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

[...]

10. Nos termos da jurisprudência do TSE, a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, por esse motivo incide apenas em face de quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática da conduta.

11. De acordo com o arresto *a quo*, Cleto de Oliveira Coelho é marido de Lídia de Andrade Oliveira, cuja candidatura foi reconhecida como fraudulenta, tendo ambos disputado o mesmo pleito pela mesma coligação.

12. Essa circunstância enseja o reconhecimento, no mínimo, da anuênci;a de Cleto de Oliveira na fraude e não apenas do mero benefício pela candidatura simulada de sua consorte, conforme se decidiu no julgamento do mencionado REspe 193-92/PI em contexto semelhante ao dos autos, isto é, cônjuges disputando o mesmo cargo eletivo sem a demonstração de desavenças políticas familiares.

13. Por outro lado, no que tange à Suleni Costa e Silva, o TRE/PI



entendeu não existirem elementos probatórios aptos para sustentar o cometimento de ilícito eleitoral, pois a ausência de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente para caracterização da fraude. Precedentes.

14. Inexistente na moldura fática do arresto *a quo* prova segura para o reconhecimento da fraude à cota de gênero no que concerne à citada candidata, concluir em sentido diverso esbarraria no óbice da Súmula 24/TSE.

15. Recursos especiais de Carla Rejane de Sá e Silva e Lídia de Andrade Oliveira a que se nega provimento, mantendo-se cassados os seus respectivos registros e a inelegibilidade de ambas por oito anos. Recursos especiais dos candidatos da Coligação Lagoa do Barro Unidos para Uma Nova História e do *Parquet* providos em parte apenas para impor inelegibilidade a Cleto de Oliveira Coelho. (REspEI - Recurso Especial Eleitoral nº 060201031 - LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ – PI; Acórdão de 11/02/2021; Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão; Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 08/03/2021) (destacado)

[...]

**CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.**

17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o arresto logo após a publicação (precedentes). (RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 19392 - VALENÇA DO PIAUÍ – PI; Acórdão de 17/09/2019; Relator(a) Min. Jorge Mussi; Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107.

Pelo exposto, constata-se que as provas produzidas nos autos conduzem à conclusão de que o registro da candidatura da Sra. Maria Rosileide Passos Silva teve como único fim a viabilização da chapa proporcional do PDT, candidatura, assim, desprovida do legítimo fim de disputar uma vaga no legislativo municipal, quadro fático que configuram a fraude à cota de gênero imposta pela legislação eleitoral.

Nestes termos, uma vez caracterizado o ilícito, impõe-se a perda do diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram a chapa impugnada, independentemente de participação ou anuência. Este último aspecto apresenta relevância apenas para a imposição de inelegibilidade.

À vista de tais considerações, na esteira do parecer ministerial voto pelo provimento do recurso interposto por Vanderlin da Silva Carvalho, para declarar a nulidade dos votos obtidos pelo PDT no pleito proporcional de 2020 em Casa



Nova, com a cassação do mandato dos candidatos vinculados ao respectivo DRAP e recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários; e pelo não provimento do recurso interposto por Alexlandijane Antunes da Silva e Maria Rosileide Passos Silva, mantendo a inelegibilidade cominada na sentença de primeiro grau.

É como voto.”

Pois bem. Ao se cotejar a argumentação trazida por Fabrine de Lima Pinto com o que efetivamente consta dos fólios, é possível inferir que, na espécie, o julgado recorrido está em perfeita consonância com a legislação vigente, havendo aplicado as normas de regência **em conformidade com a convicção formada a partir dos fatos e das provas coligidas nos autos.**

À luz de tais premissas, não verifico violação aos artigos 369 do CPC e 5º, inciso LV, da CF/88, conforme alegado pelo recorrente.

Cumpre destacar que, como bem ressaltado pelo relator quanto da análise da preliminar de cerceamento de defesa, a alegação de nulidade revela-se descabida porquanto a produção da prova requerida apresentava-se descabida, uma vez, como destacado pelo representante do MPE em seu parecer, “*as informações pretendidas já se encontravam nos autos*”. Mostra-se pertinente, no ponto, transcrever-se o trecho da decisão:

**“Da alegação de cerceamento de defesa e da litigância de má-fé.**

*Os apelantes Alexlandijane Antunes da Silva e Maria Rosileide Passos Silva suscitam a nulidade do julgamento primevo com fulcro em alegado de cerceamento de defesa, em razão de indeferimento pelo juízo zonal de pedido para que fosse oficiado um estabelecimento hospitalar local, para fins de obtenção de informações acerca da internação da genitora da candidata recorrente.*

*Como bem destacou o representante do Parquet, as informações pretendidas já se encontravam nos autos, id. 49135017, sendo desnecessária a produção da prova requerida, não havendo, portanto que se falar em nulidade.*

*Por sua vez, a alegação de litigância de má-fé suscitada por Vanderlin da Silva Carvalho, fundada na tese de inexistência do pedido de produção de prova acima exposto, não merece prosperar, porquanto o requerimento de expedição de ofício à unidade de saúde foi efetuado em audiência por uma das partes e reforçado em manifestação escrita após o encerramento da oitiva de testemunhas.*

*Rejeito, assim, a alegação preliminar e indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé.”*

A propósito, cumpre registrar que a condenação decorrente de AIJE, dadas graves consequências previstas em lei, reclama conteúdo probatório robusto e indene de dúvidas, não se admitindo a condenação por meros indícios ou presunções de ocorrência do ilícito.

Na espécie, não há que se falar em resultado diferente do que foi prolatado, tendo em vista que o



conjunto probatório presente nos autos levou à constatação da efetiva prática de fraude à cota de gênero, demandando, assim, a aplicação das sanções legais.

Em verdade, o que se percebe com o manejo da presente via recursal é o mero inconformismo do recorrente quanto à decisão prolatada e a nítida intenção de rediscutir a matéria, haja vista que o Acórdão vergastado está devidamente fundamentado, bem como enfrentou todas as questões relevantes para o deslinde da causa.

No caso em comento, para afastar a conclusão deste Regional, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é inviável na via especial, conforme diretriz encampada pela Súmula n.º 24 do Tribunal Superior Eleitoral ao enunciar que “Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.”

Respaldando tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

*“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. AIJE. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA O REEXAME DE PROVAS. VERBETE SUMULAR Nº 24 DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.*

1. *O TRE/BA, por unanimidade, julgou a ação improcedente, ante a ausência de gravidade apta a ensejar a cassação de mandato dos investigados por captação e gasto ilícito de recursos financeiros e por abuso do poder econômico.*
2. *Decidir de forma diversa do acórdão regional quanto à ausência de gravidade das irregularidades apontadas demandaria, efetivamente, o reexame do acervo probatório dos autos, o que é inadmissível nesta instância processual extraordinária, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.*
3. *Conforme a orientação desta Corte, não se conhece do recurso especial fundamentado no art. 276, I, b, do CE quando a caracterização do dissídio jurisprudencial depende da revisão do contexto fático-probatório.*
4. *Negado provimento ao agravo interno.*

*(AgR-AI nº 00000002-47.2017.6.05.0059, rel. Min. Geraldo Og. Nicéas Marques Fernandes. DJe de 19.08.2019).*

Por tudo que aqui se expôs, **inadmito a subida** do Recurso Especial interposto por **Fabrine De Lima Pinto**, uma vez que ausentes os pressupostos recursais de que trata o artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral.

Intime-se.

Salvador, 30 de junho de 2022



**Des. ROBERTO MAYNARD FRANK**  
**Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia**



Assinado eletronicamente por: ROBERTO MAYNARD FRANK - 30/06/2022 16:57:32  
<https://pje.tre-ba.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22063016572877000000048491697>  
Número do documento: 22063016572877000000048491697

Num. 49258610 - Pág. 12